



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



PL 120 /2019

L I D O

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_  
(Do Deputado Professor Reginaldo Veras)

Em, 07/02/19

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a divulgação da relação das compras de produtos hospitalares e medicamentos pelo Distrito Federal.**

## A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei visa a garantir a transparência nas compras efetuadas pelo Distrito Federal para abastecer os serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal –IGESDF.

**Art. 2º** Os Gestores do Sistema de Saúde do Distrito Federal e os do IGESDF deverão divulgar, até o dia 30 do mês subsequente à celebração de contratos, a relação completa dos produtos médico-hospitalares, inclusive medicamentos, órteses e próteses, adquiridos para atender as demandas de pacientes, em toda a rede de saúde que seja custeada, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal.

**Art. 3º** A divulgação oficial ocorrerá pelo Portal Oficial das respectivas instituições de saúde.

*Parágrafo único.* A relação de que trata o art. 2º deverá conter, dentre outras informações, no mínimo:

I – o tipo de material adquirido com as indicações de quantidade, prazo de validade e valor da aquisição;

II – o número do contrato e a indicação dos fornecedores, por razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – a forma legal de aquisição com a indicação se houve compra direta ou processo licitatório, conforme o caso.

**Art. 4º** É direito dos usuários dos serviços públicos de saúde ter o conhecimento dos estoques de medicamentos de alto custo, inclusive os repassados pelo Ministério da Saúde ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* O conhecimento a que se refere o *caput* deste artigo deve ser disponibilizado pelos canais oficiais de comunicação menos onerosos do Governo do

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 120, 2019  
Folha Nº 01 MC

Página 1 de 3

SECRETARIA LEGISLATIVA - 04/02/2019 - 17:42



Distrito Federal, inclusive pelo “Portal da Transparência” ou outro sítio oficial que melhor atenda à reserva da administração.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ...

### **JUSTIFICAÇÃO**

A saúde, direito social de caráter universal e obrigatório (arts. 6º e 196 da Constituição Federal – CF), deve ser albergada por políticas públicas eficientes (art. 37, *caput*, da CF), por todos os entes federativos, mediante cooperação técnica e financeira (art. 23, II, da CF).

Apesar de seu caráter sensível (art. 34, VII, da CF) e de sua decorrência do direito à vida, a sociedade tem se deparado com um sistema público de saúde caótico, ineficiente com um custo elevado para os cofres públicos.

Diante da realidade inoperante do sistema, não obstante o capital humano competente, é mister a adoção de medidas que fomentem a transparência na administração dos recursos enviados para a saúde e despendidos pelos gestores públicos.

Nessa esteira, ofertamos o presente Projeto de Lei na tentativa de beneficiar a transparência, os controles social, jurídico e político dos recursos e da higidez das contratações do poder público na referida área.

A proposição em tela requer, em face do princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*), a necessidade de implementação de processos de controle e transparência nos gastos com a aquisição de produtos pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, inclusive por entidades e órgãos que componham o Instituto de Gestão Estratégica da Saúde (IGESDF).

Frise-se que a matéria é meritória, pois é oportuna e conveniente, sobretudo no momento de caos no sistema de saúde e nos diversos fatos que culminaram com escândalos com a comercialização de medicamentos de alto-custo, nas próteses e órteses.

Quantos aos aspectos da admissibilidade, é curial reforçar que a proposição está em conformidade com os princípios que inspiram o ordenamento jurídico, não havendo qualquer desrespeito à Constituição, à Lei Orgânica do Distrito Federal, à Lei Complementar nº 13/96 nem ao Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, o Distrito Federal detém competência para legislar sobre saúde e transparência na Administração Pública, como se infere do art. 24 da CF c/c o art. 17 da LODF.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Professor Reginaldo Veras



A matéria se refere à transparência nas contas públicas e na eficácia dos serviços públicos. Logo, não invade iniciativa reservada ao Executivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.444/RS, da relatoria do Min. Dias Toffoli, em precedente plenamente aplicável ao caso, julgou constitucional Lei do Estado do Rio Grande do Sul, de iniciativa parlamentar, constitucional, como se infere do aresto abaixo transcrito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados

básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

Posto isso, requer o recebimento do presente Projeto e sua aprovação e admissão no âmbito das comissões de mérito e de admissibilidade, bem como o apoio dos nobres pares para a sua aprovação em Plenário.

PROFESSOR REGINALDO VERAS  
Deputado Distrital  
PDT

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 120, 2013  
Folha Nº 03 MC



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 120/19** que “Dispõe sobre a divulgação da relação das compras de produtos hospitalares e medicamentos pelo Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) **Prof. Reginaldo Veras (PDT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 11/02/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 120/2019

Folha Nº 04 mc